

plementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 23/3-1), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Cajuru fls. 42/55).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Santa Cruz da Esperança pertencente ao Município de Cajuru, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º de já mencionada lei complementar (fls. 61/66).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 57 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Cajuru, dando conta de que o número de eleitores no distrito pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende-se esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte.

Projeto de Resolução nº , de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Santa Cruz da Esperança, pertencente ao Município de Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Santa Cruz da Esperança pertencente ao Município de Cajuru.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Luiz Carlos da Silva, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 19-9-91

a) Toninho da Pamonha — Presidente

Jayme Gimenez, Edinho Araújo, Luiz Carlos da Silva, Sylvio Martini, Bernardo Ortiz, Toninho da Pamonha.

Parecer nº 1.295, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2.261/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 0562 em 18-3-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Brejo Alegre, pertencente ao Município de Coroados, com sua consequente, elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cabe-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 03/18), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Birigui fls. 587/4).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Brejo Alegre pertencente ao Município de Coroados, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 78/83).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 57 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Birigui, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº , de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Brejo Alegre, pertencente ao Município de Coroados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Brejo Alegre, pertencente ao Município de Coroados.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Antônio Salim Curiani — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 19-9-91

a) Toninho da Pamonha — Presidente

Jayme Gimenez — Luiz Carlos da Silva — Bernardo Ortiz

— Edinho Araújo — Sylvio Martini

Parecer nº 1.296, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 3960/90

O presente processo consubstancia ofícios subscritos pelos nobres Deputados Antonio Salim Curiani e Edinho Araújo, protocolados sob os nºs 2226 e 3041, respectivamente, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação do processo relativo à emancipação do Distrito de Quadra, pertencente ao Município de Tatui, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cabe-nos dizer, preliminarmente, que os ofícios foram protocolados nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 27/44), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 140ª Zona Eleitoral da Comarca de Tatui — fls. 53/74).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Quadra pertencente ao Município de Tatui, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 77/83).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 52 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral da Comarca de Tatui, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº , de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Quadra, pertencente ao Município de Tatui.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Quadra, pertencente ao Município de Tatui.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Luiz Carlos da Silva, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 19-9-91

a) Toninho da Pamonha — Presidente

Jayme Gimenez, Luiz Carlos da Silva, Bernardo Ortiz, Toninho da Pamonha, Edinho Araújo, Sylvio Martini.

Parecer nº 1.297, de 1991

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 627, de 1991

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator Especial designado para apreciar o Projeto de Lei nº 627, de 1991, pela Comissão de Constituição e Justiça, ratifico a manifestação de fls. 8/9, que adoto como parecer.

Sala das Sessões, em

a) Mauro Bragato — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Através da Mensagem A-nº 69/91, o Senhor Governador do Estado, encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 627, de 1991, que dispõe sobre o pagamento de crédito do Estado com cruzados novos.

Em pauta, a proposição recebeu 1 (uma) emenda.

Encaminhada a esta Comissão, cabe-nos, na oportunidade, exarar parecer em relação ao projeto e a emenda quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A proposta é de natureza legislativa e quanto à iniciativa de competência concorrente, inexistindo impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica que obstem a aprovação do projeto.

Ademais, a emenda apresentada também não guarda qualquer óbice, no que compete a esta Comissão opinar, para sua aprovação.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 627, de 1991 e da emenda nº 1.

Sala das Comissões, em

a) Osvaldo Justo — Relator

Parecer nº 1.298, de 1991

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 627, de 1991

Recebeu esta Casa de Leis, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A — nº 69/91, o Projeto de Lei nº 627, de 1991, que dispõe sobre o pagamento de crédito do Estado com cruzados novos.

A proposta tramita em regime de urgência, devidamente aprovada.

Incluído em pauta a proposição recebeu 1 (uma) emenda.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, através de Relator Especial designado opinou pela aprovação do projeto e da emenda.

É competência, nesta oportunidade, da Comissão de Finanças e Orçamento exarar parecer em relação ao mérito da proposta e da emenda.

Com efeito, atende a iniciativa governamental a faculdade concedida ao Estado (Lei 8.024/90 e Medidas Provisórias nºs 297 e 298 de 1991) para que, através de lei estadual, se permita aos titulares de depósitos em cruzados novos, a utilização desses recursos para pagamento de débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto às entidades estaduais.

A medida preconizada, obviamente, trará ao erário público recursos de monta, que poderão também ser utilizados pelo Estado, no pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, ao Banco Central, ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais.

Por sua vez, a emenda de nº 1 se faz necessária, pois supre condição não prevista no projeto, relativa às custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 627, de 1991 e da emenda nº 1.

Sala das Comissões, em

a) Joel Freire, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição e à emenda nº 1.

Sala das Comissões, em 24-9-91

a) Vitor Sapienza — Presidente

Joel Freire, Vitor Sapienza, Luiz Azevedo, Hélio Ansaldo, Roberto Engler, Toninho da Pamonha, Nabi Abi Chedid, Elói Pietá.

ERRATA

Parecer nº 1.281, de 1991

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG nº 7.111, de 1990

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações encaminhados a esta Casa pela Compag — Companhia de Gás de São Paulo, relativos ao exercício de 1989, em cumprimento ao disposto na Lei 4.595, de 18-6-85.

Em face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno, combinada com o que dispõe artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada e inciso X do artigo 20 da Constituição do Estado, compete-nos apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos seus objetivos institucionais.

Constam dos autos os documentos de fls. 01 a 24 e de fls. 26 a 38 que comprovam as exigências contidas na lei regulamentadora da matéria.

Da análise de tais documentos e das informações apresentadas, conclui-se que a empresa, no exercício em referência, implantou programas visando a sua modernização atendo-se às competências a ela atribuída na sua constituição.

Assim sendo, esta Comissão toma conhecimento da documentação constante no Processo 7111/90, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, no aguardo do relatório elaborado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em

a) Lucas Buzato, Relator

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18-9-91

a) Abelardo Camarinha — Presidente

Abelardo Camarinha, Roberto Purini, Lucas Buzato, Erasmo Dias, Vanderlei Simionato, Toninho da Pamonha, Arlindo Chingaglia.

(Publicado no D.A. de 24-9-91)

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei nº 789, de 1991

Determina a gratuidade na entrada de Estádios, Ginásios Esportivos e Parques Aquáticos de São Paulo, bem como a permanência em local demarcado e de fácil acesso a todas as pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais ou mentais, mais um acompanhante.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — As pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais ou mentais e um acompanhante entrarão gratuitamente nos Estádios, Ginásios Esportivos e Parques Aquáticos de São Paulo, em todas as competições ou eventos a serem realizados.

Parágrafo Único — As administrações das unidades referidas neste artigo deverão demarcar locais de fácil acesso e apropriados para a permanência dos deficientes e seus acompanhantes.

Artigo 2º — Para usufruírem de tal benefício, as pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais ou mentais deverão se cadastrar junto à Administração dos Estádios, Ginásios Esportivos e Parques Aquáticos.

Parágrafo Único — O cadastramento será feito com a apresentação de atestado médico que comprove a condição de deficiente físico, visual ou mental.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição está de acordo com os artigos 277 e 278, inciso IV, de nossa Constituição Estadual que garantem aos portadores de deficiências direito ao lazer e acesso aos bens e serviços coletivos.

Devemos considerar, também, a abrangência social e humana deste projeto de lei ao integrar o deficiente à sociedade, permitindo que ele ocupe seu tempo com atividades de lazer. Acreditamos que tal iniciativa, se aprovada, constituir-se-á em verdadeira terapia para os portadores de deficiências, contribuindo, indubitavelmente, para a recuperação ainda que parcial, de muitos deficientes.

Sala das Sessões, em 23-9-91.

a) Afanásio Jazadji

Projeto de lei nº 790, de 1991

Determina que os órgãos públicos de saúde, bem como toda rede privada de hospitais, no âmbito do Estado de São Paulo, forneçam cópias dos exames aos pacientes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Todos os órgãos públicos de saúde, como também a rede privada de hospitais, no âmbito do Estado de São Paulo, fornecerão cópias dos exames aos pacientes.

Artigo 2º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

É fundamental que um paciente tenha um controle pessoal de sua saúde. Para tanto é necessário que tenha em mãos cópias de seus exames.

Esses exames serão úteis, inclusive, para em casos de dúvidas o paciente recorrer a outros profissionais médicos.

Entretanto, somos sabedores que muitas dificuldades existem para a retirada desses exames por parte dos pacientes.

Muitas vezes o médico não concorda com a retirada de cópia do exame, e a conversa pára ali mesmo.

Quando o médico concorda, surgem obstáculos de ordem administrativa.

Ademais, o PL em tela vai de encontro às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19-9-90, mais conhecida como "Lei Orgânica da Saúde", especialmente no que se refere ao funcionamento dos serviços dessa natureza.

Vale ainda destacar que a efetiva implantação da obrigatoriedade de fornecimento dos resultados de exames aos pacientes trará grandes benefícios e até economia financeira ao Poder Público, entre os quais a possibilidade de atendimento dos mesmos em outras áreas do próprio sistema de saúde, evitando a repetição desnecessária de exames.

Para evitar tais problemas é que propomos esse Projeto de Lei, contando, como sempre, com a compreensão e apoio dos nossos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 23-9-91.

a) Afanásio Jazadji

Projeto de lei nº 791, de 1991

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Benedito Manoel dos Santos" a Escola Estadual de 1º Grau do Bairro do Limoeiro, em Arujá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Benedito Manoel dos Santos, nasceu em Itaquaquecetuba/SP, em 6 de fevereiro de 1917, filho de João Manoel e Isaura Vital dos Santos.

Casou-se com a Senhora Antonia Marzulli dos Santos, sendo que desse enlace matrimonial, nasceram os filhos Edson Manoel dos Santos, Sonia Maria Marzulli dos Santos e Isaura Maria dos Santos Barizon.

Comerciante na cidade de Arujá, onde residiu no período de 1919 a 1987. Antes de 1960 foi Vereador e Vice-Prefeito de Santa Izabel. Em Arujá, exerceu as funções de Sub-Delegado de Polícia e Sub-Prefeito e, mais tarde, foi eleito Prefeito. Exerceu a 2ª Administração como Prefeito do Município de Arujá, de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1967 e, de 1º de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1969. Na sua administração houve a prorrogação do mandato de Prefeito, nos termos do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967 até o dia 31 de janeiro de 1969.

Desempenhou seu trabalho com muita humildade, honestidade e dignidade. Teve uma vida íntegra e austera, toda ela voltada para a comunidade de Arujá.

Reverenciar a memória do ex-Prefeito Benedito Manoel dos Santos, como se pretende através do presente Projeto de Lei, é, por conseguinte, medida que irá enobrecer toda a comunidade do Município de Arujá.

Sala das Sessões, em 23-9-91.

a) Toninho da Pamonha

Projeto de lei nº 792, de 1991

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Júlio Barbosa de Souza" a Escola Estadual de 1º Grau do Jardim Pinheiro, em Arujá.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.